



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.028 - RJ (2019/0103958-8)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : CLAUDIA CRISTINA MOURA**  
**ADVOGADO : MÔNICA GOMES VIEIRA FERREIRA - RJ068587**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Descabe a exigência de demonstração da dependência econômica para o pagamento da pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, [...] em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*" (AREsp 1.481.165/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.028 - RJ (2019/0103958-8)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CLAUDIA CRISTINA MOURA  
ADVOGADO : MÔNICA GOMES VIEIRA FERREIRA - RJ068587

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pela União, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. MAIORIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. MAIS UM REQUISITO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO REGE O ATO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPROVIMENTO.

1 - Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação nos quais se almeja a reforma da sentença de procedência proferida nos autos da ação de rito ordinário, cujo objetivo seria determinar que a União Federal restabeleça a pensão temporária recebida por força do falecimento do genitor da autora, que se encontra suspensa desde junho de 2017.

2 - A causa do cancelamento da pensão ocorreu devido à ausência de dependência econômica por parte da autora, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União e não em virtude da idade da autora na época do falecimento de seu genitor.

3 - A Lei nº 3.373/58 apenas exigia, em relação à filha maior de 21 anos, para a percepção de pensão por morte, dois requisitos: que fosse solteira e não ocupasse cargo público permanente, mas o acórdão proferido pelo TCU, em 2016, passou a entender que, além desses dois requisitos, seria necessário à beneficiária comprovar a dependência econômica do instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

4 - O Supremo Tribunal Federal já assentou que, com relação aos benefícios previdenciários, valeria a regra da incidência da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, *tempus regit actum*.

5 - O acórdão proferido pelo TCU, ao menos no caso dos autos, não pode prevalecer, pois estar-se-ia ferindo princípios como o da legalidade e o da segurança jurídica, sendo certo que situações jurídicas já consolidadas, sob o comando de constituições anteriores ou legislações anteriores, não permitem interpretação retroativa.

6 - Há de se entender que, na época da vigência daquela disciplina jurídica, as filhas solteiras tinham que ser protegidas, pois a sociedade não comportava espaço para que elas, em pé de igualdade, exercessem os mesmos direitos e deveres que os homens.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 - Cabível a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais.

8 - Remessa oficial e recurso de apelação conhecidos e improvidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 316-322).

A recorrente aponta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Menciona omissão no julgado quanto: a) ao fato de, ao tempo do início da pensão, a autora não ser menor de idade (arts. 5º, II, "a", da Lei n. 3.373/1958 e 6º da LINDB); b) à possibilidade de cancelamento do benefício quando desaparecerem seus requisitos; c) ao cabimento de revisão do ato administrativo (art. 53 da Lei n. 9.784/1999); d) à existência de renda própria da autora, desconfigurando a dependência econômica; e e) ao disposto nos arts. 2º da Lei n. 4.717/1965; 53 e 55 da Lei n. 9.784/1999; 114 da Lei n. 8.112/1990; 169 do Código Civil, 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958; 6º da LINDB e 373, I, do CPC/2015.

Refere contrariedade aos arts. 2º da Lei n. 4.717/1965; 53 e 55 da Lei n. 9.784/1999; 114 da Lei n. 8.112/1990 e 169 do Código Civil. Aduz que "a Administração pode rever o ato de pensionamento, muito mais quando se trata de pensão temporária, cuja permanência depende do preenchimento e da constante manutenção dos requisitos ensejadores" (e-STJ, fl. 401).

Defende, por isso, inexistir a decadência, especialmente quando o ato viola a CF/1988.

Indica infringência ao art. 5º da Lei n. 3.373/1958, c/c o art. 6º da LINDB. Alega que o direito à pensão é regido pela legislação vigente na data do óbito. Por isso, conforme a norma de regência, o pagamento apenas é devido quando, no tempo da morte, os filhos sejam menores de 21 anos ou inválidos. Ademais, a exceção prevista no parágrafo único do art. 5º não trata da concessão, mas da manutenção do benefício após o alcance da maioridade.

Entende que, "se a autora não comprova possuir idade inferior a 21 anos quando começou a receber o benefício, agiu corretamente a Administração, observando o princípio da legalidade, não devendo ser restabelecido o benefício" (e-STJ, fl. 415).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Destaca não estar configurada a dependência econômica, já que a recorrida auferia renda própria advinda de atividade empresarial (salão de beleza).

Ademais, por tratar-se de pensão temporária, os requisitos exigidos na habilitação devem ser monitorados para garantir a sua manutenção. Registra, no ponto, o acórdão proferido pelo TCU n. 892.2012.

Expõe malferimento do art. 373, I, do CPC/2015. Argumenta ainda que, "a fim de desconstituir um ato administrativo, deve o particular trazer provas irrefutáveis de que o mesmo não atendeu à legalidade ou de que não foi praticado de forma regular, o que não acontece, no presente caso" (e-STJ, fl. 427).

Sem contrarrazões.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.028 - RJ (2019/0103958-8)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Tem-se, na origem, ação ordinária ajuizada pela recorrida, filha de servidor público falecido, pretendendo o restabelecimento de pensão por morte paga desde 1988 com base na Lei n. 3.373/1958. O juiz julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do ente público. Disse que, à época do óbito, a autora tinha 16 anos e se enquadrava nos requisitos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 para o recebimento do benefício. Definiu que a dependência econômica em relação ao instituidor ou a inexistência de outra fonte de renda não eram exigidas. Ademais, não consta nos autos que a recorrida possuía atividade remunerada ou emprego.

Confira-se (e-STJ, fls. 271-272):

4. Inicialmente, o argumento de que a autora não faria jus ao benefício pois, na época do óbito de seu genitor, ela poderia ser maior de idade, não se enquadrando, portanto, nos moldes da alínea 'a' do inciso II do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, não procede. Primeiro porque, em que pese a apelada não ter trazido aos autos documento que comprove a data de falecimento de seu pai, existe farta documentação que dá conta de que ela se enquadrava nos requisitos legais (parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58) para a percepção da pensão em pensão.

Segundo porque, se levar em conta a data do referido óbito, informada na peça vestibular, 30/07/1988, é certo, então, que na época do falecimento de seu genitor, a autora contava com 16 anos e seria menor de idade, enquadrando-se nas condições apresentadas, quanto à idade, pela União Federal, para o recebimento do benefício.

De qualquer sorte, segundo a própria Administração (fls. 26), o inciso II não se aplica à hipótese, mas sim o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, que se reporta às filhas maiores solteiras na época do evento. Depois, a causa do cancelamento da pensão ocorreu devido à ausência de dependência econômica por parte da autora, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, não pode agora, em razões de recurso de apelação, levantar a questão da idade que sequer foi ventilada nos autos. Afronta a recorrente o princípio dispositivo que ensina que, quando se interpõe um recurso, é preciso que sejam fixados os seus limites em suas razões,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo sempre uma correlação com o que foi decidido e com o que foi processado nos autos. Não é o caso.

5. Dito isso, a questão gira em torno de se saber se é possível ao Tribunal de Contas da União, através de acórdão proferido em 2016, tombado sob o nº 2.780/2016, imprimir mais um requisito para o recebimento da pensão, além dos já previstos na Lei nº 3.373/1958, em vigor à época do falecimento do pai da apelada. Versam os artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei:

Art 49 É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

[...]

II - Para a percepção de pensões temporárias:

[...]

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

6. A Lei apenas exigia, em relação à filha maior de 21 anos, para a percepção de pensão por morte, dois requisitos: que fosse solteira e não ocupasse cargo público permanente. O acórdão proferido pelo TCU, em 2016, passou a entender que, além desses dois requisitos, seria necessário à beneficiária comprovar a dependência econômica do instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

7. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de lavra do Exmo Sr. Ministro Edson Fachin, já analisou a questão em sede de medida cautelar. Ali ficou assentado que, com relação aos benefícios previdenciários, valeria a regra da incidência da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. É a regra do *tempus regit actum*, ou seja, a lei que se aplica será a que estiver vigindo na época do óbito do segurado com relação às pensões por morte.

8. O Exmo Sr. Ministro Fachin consignou que as pensões cuja revisão suscita o acórdão do TCU foram concedidas durante a vigência da Lei nº 3.373/58, que durou de março de 1958 a dezembro de 1990, encerrando-se com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90. Como já dito, a lei previa apenas dois requisitos para a percepção do benefício. A dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda, inovações trazidas pelo aresto, não eram exigidas como requisito.

Confira-se o que restou assentado na decisão daquele Pretório Excelso:

[...]

9. Desta forma, entendo que o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, ao contrário do que alega a apelante, não pode prevalecer, pois estar-se-ia ferindo princípios como o da legalidade e o da segurança jurídica. Situações jurídicas já consolidadas, sob o comando de constituições anteriores ou legislações anteriores, não permitem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação retroativa. Não é relevante, em casos como o presente, a evolução do entendimento jurídico com base em tempos e épocas, recepção da lei pela Constituição Federal ou a sua revogação por ordenamento mais recente, no caso, a Lei nº 8.112/90.

10. Nem se diga que o princípio da isonomia e o princípio da igualdade estão sendo desrespeitados como colocou a União. Há que se entender que, na época da vigência daquela disciplina jurídica, as filhas solteiras tinham que ser protegidas. A sociedade não comportava espaço para que elas, em pé de igualdade, exercessem os mesmos direitos e deveres que os homens.

11. É verdade que, nos dias de hoje, pagar pensão a uma filha solteira pode ser visto como imoral e como indevida sobrecarga ao erário público. Entretanto, a questão deve ser vista sob a ótica da lei em vigor quando da concessão da pensão. Além do mais, segundo o que consta nos autos, a agravada não possui qualquer atividade remunerada ou emprego. Vive apenas da referida pensão por morte. Assim, ainda que tenha, sem sucesso, iniciado determinada sociedade, como microempreendedora individual, que já se encontra inativa (fls. 58/63), tal não justifica o cancelamento do benefício. A rigor, o requisito de "dependência econômica da instituidora" está preenchido como requer o acórdão do TCU.

A Segunda Turma desta Corte Superior, no exame do AREsp 1.484.165/ES, ajustou seu posicionamento à recente orientação do Supremo Tribunal Federal, afirmando descaber a exigência de demonstração da dependência econômica para o pagamento da pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958.

O Ministro Mauro Campbell Marques, Relator do precedente, expondo os julgamentos proferidos pela Corte Maior no MS 35.414 AgR (DJe 5/4/2019) e no MS 34.850 AgR (DJe 25/3/2019), fez este registro:

Contudo, a Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, firmaram o entendimento de ser ilegal o Acórdão n. 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, pois indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*.  
[...]

Referido entendimento, conquanto firmado sobre o Acórdão n. 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, também deve ser aplicado ao Acórdão n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

892/2012 e à Súmula n. 285 da Corte de Contas, pois considerada ilegal a mesma condição neles fixada para o recebimento da pensão especial.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. MANUTENÇÃO DA PENSÃO APENAS NOS CASOS EM QUE FOI DEFERIDA A PENSIONISTA MENOR DE 21 (VINTE E UMA) ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO N. 292/2012, SÚMULA Nº 285 E ACÓRDÃO N. 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Quanto a primeira tese apresentada pela agravante, segundo a qual a agravada não faria jus à pensão especial por ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito da instituidora do benefício, tem-se que o Tribunal de origem não apreciou a questão ao argumento de que ela não foi objeto da decisão administrativa que cancelou o benefício e nem teria sido alegada nas razões de apelação. Desta forma, incide, neste ponto, o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

2. A Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, firmaram o entendimento de ser ilegal o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, pois indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*.

3. Referido entendimento, conquanto firmado sobre o Acórdão n. 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, também deve ser aplicado ao Acórdão n. 892/2012 e à Súmula n. 285 da Corte de Contas, pois considerada ilegal a mesma condição neles fixada para o recebimento da pensão especial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.481.165/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inviável a análise das teses vinculadas ao argumento de que, no tempo do óbito, a autora era maior de idade, porquanto contrariam premissa fática estabelecida no aresto impugnado. No ponto, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0103958-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.028 / RJ

Números Origem: 01437535020174025101 201751011437532

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLAUDIA CRISTINA MOURA

ADVOGADO : MÔNICA GOMES VIEIRA FERREIRA - RJ068587

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.